



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



MATHEUS SANTOS DE MEDEIROS

**A ADEQUAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL SEGUNDO À
RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DE OUTROS DIREITOS
DA MESMA NATUREZA**

GOIÂNIA-GO

2025

MATHEUS SANTOS DE MEDEIROS

**A ADEQUAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL SEGUNDO À
RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DE OUTROS DIREITOS
DA MESMA NATUREZA**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof^a. Dra. Lais Nogueira Magno

GOIÂNIA-GO

2025

**A ADEQUAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL SEGUNDO À
RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DE OUTROS DIREITOS
DA MESMA NATUREZA**

**THE APPROPRIATENESS OF POLICE SELF-DEFENSE ACCORDING TO THE
RELATIVIZATION OF HUMAN RIGHTS IN LIGHT OF OTHER RIGHTS OF THE
SAME NATURE**

Matheus Santos de Medeiros¹
Lais Nogueira Magno²

Resumo

O presente artigo examina a complexa relação entre o exercício da legítima defesa por agentes policiais e a proteção internacional dos direitos humanos, com foco na aparente tensão entre a preservação da vida e o dever de atuação estatal em cenários de risco iminente. O objetivo central consiste em verificar a harmonização entre o ordenamento jurídico-penal brasileiro, notadamente após a introdução do parágrafo único ao art. 25 do CP pela Lei nº 13.964/2019, e os parâmetros internacionais de direitos humanos que consagram a dignidade da pessoa humana como valor supremo. A pesquisa, de natureza teórica e dogmática, fundamenta-se na análise legislativa, na doutrina jurídica especializada e nos instrumentos normativos internacionais que regulam o uso da força. Os achados indicam que a legítima defesa, longe de representar uma afronta aos direitos fundamentais, configura mecanismo jurídico necessário e proporcional, desde que observados os estritos requisitos legais de moderação e necessidade na repulsa à agressão injusta. Conclui-se que a adequada aplicação do instituto, balizada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, permite conciliar a eficácia da ação estatal com a inviolabilidade dos direitos humanos, reforçando assim os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Legítima defesa policial; Direitos humanos; Proporcionalidade; Uso da força; Ordenamento jurídico.

Abstract

This article examines the complex relationship between the exercise of self-defense by police officers and the international protection of human rights, focusing on the apparent tension between the preservation of life and the duty of state action in situations of imminent risk. The central objective is to verify the harmonization between the Brazilian criminal legal system—notably after the introduction of the sole paragraph to art. 25 of the Criminal Code by Law 13.964/2019—and international human rights standards that enshrine human dignity as a supreme value. The research, theoretical and dogmatic in nature, is based on legislative analysis, specialized legal doctrine, and international normative instruments regulating the use of force.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: matheussantosdemedeiros@gmail.com Telefone: (61)98251-4567

² Orientadora. Professora da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduada em Licenciatura Plena em Física, Especialista em Gerenciamento em Segurança Pública, Mestre e Doutora em Física. Atual Coordenadora da Divisão de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento da Superintendência de Identificação Humana da Polícia Civil do Estado de Goiás. E-mail: laismagno.ii@gmail.com Telefone: (62) 982157734.

The findings indicate that self-defense, far from representing an affront to fundamental rights, constitutes a necessary and proportional legal mechanism, provided that the strict legal requirements of moderation and necessity in repelling unjust aggression are observed. It is concluded that the appropriate application of the institute, guided by proportionality and reasonableness, allows for the reconciliation of the effectiveness of state action with the inviolability of human rights, thus strengthening the foundations of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Police self-defense; Human rights; Proportionality; Use of force; Legal system.

1 INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal, por permitir, em determinadas circunstâncias, a prática de condutas normalmente típicas e ilícitas sem que isso gere responsabilização criminal. Trata-se de uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro, detalhada no artigo 25, que autoriza o uso moderado dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de outrem. Sua aplicação prática, sobretudo em contextos de confronto, evidencia o constante desafio do sistema jurídico em equilibrar a proteção da vida com o direito à autodefesa.

No cotidiano da atividade policial, a legítima defesa assume contornos ainda mais delicados, envolvidos em situações de risco real e iminente, os agentes de segurança pública são frequentemente compelidos a agir de forma rápida e firme, inclusive com emprego de força letal. A introdução do parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), explicitou a possibilidade de legítima defesa por parte de agentes estatais em casos envolvendo reféns. Ainda que parte da doutrina considere tal previsão redundante, sua inserção buscou reforçar a legitimidade da atuação policial em cenários extremos, o que gerou debates sobre a compatibilidade da norma com os princípios dos direitos humanos e sobre a eventual relativização do direito à vida.

A problemática que orienta este estudo reside justamente na tensão entre a atuação policial em legítima defesa e os fundamentos dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da vida. “Embora o uso da força possa ser legítimo e necessário em certos casos, pode resultar em danos à propriedade, ferimentos, perda de vidas, bem como interferir ou violar os direitos humanos” (Organização das Nações Unidas, 2021, p.10). Embora a legislação penal ampare condutas defensivas em contextos excepcionais, questiona-se: como compatibilizar tal amparo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil? Haveria, nessa aplicação, risco de

banalização da violência sob o manto da legalidade, ou estaríamos diante de uma resposta jurídica legítima a uma ameaça concreta?

O objetivo geral é investigar a compatibilidade entre o instituto da legítima defesa, particularmente no contexto da atuação policial, e os fundamentos teóricos e normativos dos direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se: (I) delimitar os contornos jurídicos da legítima defesa no ordenamento penal brasileiro; (II) apresentar as principais características dos direitos humanos aplicáveis ao tema; (III) discutir a relativização do direito à vida em situações de conflito real; e (IV) propor uma leitura que equilibre segurança pública e dignidade humana.

A relevância da pesquisa decorre da crescente visibilidade de casos envolvendo atuação policial em situações-limite, como sequestros, assaltos e confrontos armados, que expõem a dificuldade de compatibilizar a defesa social com a preservação de direitos fundamentais. Em um cenário de polarização ideológica, discursos simplistas frequentemente colocam direitos humanos e segurança pública como forças opostas. Este trabalho busca superar essa dicotomia, oferecendo abordagem equilibrada e juridicamente fundamentada.

A metodologia adotada é a análise dogmática e interdisciplinar, centrada no exame crítico de dispositivos legais, tratados internacionais e doutrina especializada em direito penal e direitos humanos. Foram priorizadas fontes consolidadas, rejeitando abordagens meramente opinativas. A escassez de estudos que enfrentam diretamente essa articulação exigiu construção própria de raciocínio jurídico, articulando fundamentos dogmáticos, éticos e normativos. Espera-se, assim, contribuir com reflexão teórica sólida, apta a subsidiar pesquisas futuras de caráter empírico.

2 LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um instituto jurídico que permite ao cidadão exercer a autodefesa diante da impossibilidade de o Estado e seus agentes estarem presentes em todos os lugares (Greco, 2015). O Código Penal Brasileiro (CPB) prevê, no artigo 23, as excludentes de ilicitude, entre as quais está a legítima defesa (art. 23, II). O artigo 25 detalha que “(...) está em legítima defesa quem usa, moderadamente, dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio” (CP, art. 25). Em muitos casos, sobretudo quando há risco de vida, os meios necessários, ainda que moderados, podem resultar na morte do agressor, desde que observada a proporcionalidade.

Em razão da natureza da atividade policial, é comum que agentes públicos exerçam a legítima defesa durante o estrito cumprimento do dever legal. Nessas situações, pode-se recorrer,

inclusive, ao uso da arma de fogo para repelir agressões injustas contra si próprios, colegas ou terceiros.

Em 24 de dezembro de 2019, o chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) acrescentou ao artigo 25 do CP um parágrafo único, que prevê: “Observados os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Embora essa previsão já fosse considerada pela doutrina como incluída no instituto da legítima defesa de terceiros, o dispositivo explicitou tal situação como causa excludente de ilicitude para agentes de segurança envolvidos em ocorrências com reféns. Apesar de o parágrafo único ser considerado redundante por muitos juristas, já que a hipótese se enquadra no caput, sua inclusão teve caráter político, visando evitar persecuções penais infundadas contra policiais que atuam para salvar vítimas sob risco iminente.

No entanto, a adequação à jurisprudência de direitos humanos é fundamental. A legítima defesa pressupõe que o agente observe os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade. O uso letal da força, mesmo em contexto de defesa, deve ser analisado criteriosamente, sob pena de configurar excesso punível, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do CPB: “Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (CP, art. 23, parágrafo único).

2.1 DIREITOS HUMANOS

Para Mazzuoli (2019), os direitos humanos são direitos protegidos internacionalmente, indispensáveis para uma vida digna, garantindo o mínimo de proteção que deve ser assegurado a todo ser humano pelos Estados, a fim de evitar abusos e arbitrariedades, sob pena de responsabilização internacional.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS

Os direitos humanos possuem características inerentes à sua natureza, que, segundo Mazzuoli (2019), são: Historicidade, desenvolvem-se ao longo do tempo; Universalidade, aplicam-se a todos sem discriminação; Essencialidade, refletem valores fundamentais da dignidade humana; Irrenunciabilidade, não podem ser renunciados pelo titular; Inalienabilidade, são intransferíveis; Inexauribilidade, podem ser ampliados com novos direitos;

Imprescritibilidade, não se perdem com o decurso do tempo; Vedação ao retrocesso, as proteções consolidadas não podem ser diminuídas.

Entretanto, para o convívio pacífico entre os diversos direitos, há a característica da Relatividade, que possibilita a mitigação de um direito em função do exercício de outro. Nesse sentido, a relativização pode ser compreendida como uma concessão prática, reconhecendo que os direitos humanos não são absolutos e podem ser limitados em face uns dos outros. Por exemplo, o direito de ir e vir de um indivíduo é limitado pelo direito de propriedade de outro: ele pode se deslocar livremente, mas não pode fazê-lo atravessando propriedade alheia. Eis, portanto, um caso de relativização de direitos que permite a convivência harmônica entre ambos.

2.2. LEGÍTIMA DEFESA E MITIGAÇÃO DE DIREITOS

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, dentre outros, o direito à vida, que consiste, segundo a doutrina, no direito a uma vida digna, mas também no direito de estar vivo, visto que a vida é condição necessária para usufruir dos demais direitos.

Por mais que se pretenda colocar a dignidade da pessoa humana em um patamar de supra-princípio, é preciso considerar — e neste trabalho assim será — que não há nada além da vida sem que exista, antes, a própria vida. Ora, não se pode falar em nada, nem mesmo em direito, se não houver vida. E não é qualquer vida, é a humana (Rosolen *et al.*, 2015, p. 107).

Apesar de o direito à vida ser considerado um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, amplamente protegido pela Constituição Federal, por tratados internacionais e pelas normas penais, a própria legislação penal admite hipóteses excepcionais em que a supressão da vida de um indivíduo não configura crime. Essas situações, conhecidas como excludentes de ilicitude, demonstram que, em determinadas circunstâncias, o ordenamento jurídico reconhece que certos bens ou valores podem se sobrepor, ainda que momentaneamente, ao próprio direito à vida.

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro, ao tratar dos crimes contra a vida no capítulo I do título I, estabelece os limites da proteção penal à vida humana, mas também admite que essa proteção não é absoluta. Situações como a legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal são exemplos de excludentes que, quando corretamente caracterizadas, afastam a ilicitude do ato e, portanto, não geram responsabilidade penal.

É natural que surja o questionamento: como pode o próprio Estado, por meio de um diploma legal, admitir que alguém tire a vida de outra pessoa sem que isso seja punido? A

resposta está no fato de que o direito não se resume a normas rígidas e imutáveis, mas também a princípios que se equilibram e se adaptam à realidade concreta. Assim, diante de situações extremas, em que a vida de um inocente é ameaçada por um agressor, a lei opta por proteger aquele que está em situação de defesa, ainda que isso implique a morte de quem originou o conflito.

Portanto, essas previsões legais não negam o valor da vida, mas reconhecem a complexidade das relações humanas e a necessidade de ponderar direitos em colisão. O direito penal, ao admitir essas exceções, reafirma o compromisso com a justiça e com a proteção de quem age em conformidade com os princípios éticos e legais, mesmo diante de situações de extrema gravidade

A aplicação desses conceitos exige análise criteriosa, pois a legítima defesa não pode servir de pretexto para violações arbitrárias. O Judiciário, ao avaliar tais situações, deve ponderar as circunstâncias concretas, assegurando que a resposta à agressão permaneça dentro dos parâmetros legais e éticos que regem o Estado Democrático de Direito, inclusive os direitos humanos.

2.2.1 RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA

Quando uma pessoa recorre à violência contra outrem, seja colocando em perigo a integridade física da vítima, seja atentando diretamente contra sua existência, fere o direito primordial à vida alheia. Ao adotar tal comportamento, o agressor admite, ainda que tacitamente, que seu próprio bem jurídico-vida possa ser confrontado pelo ordenamento, pois nenhum direito goza de caráter absoluto em nosso sistema normativo.

Nesse contexto, o instituto da legítima defesa surge como excludente de ilicitude justamente por relativizar, de forma excepcional, o direito à vida de quem iniciou a agressão. A partir do momento em que o agressor deflagra uma ameaça injusta, ele se coloca em posição de risco jurídico: a ordem jurídica autoriza a vítima — ou um terceiro — a atuar para repelir o ataque, mesmo que isso possa resultar em dano grave ou, em último caso, na morte do próprio agressor.

Assim, não se trata de desprezar por completo a vida do atacante, mas de reconhecê-la como valor que, temporariamente, cede lugar diante do direito equivalente, e igualmente protegido, da pessoa inocente que sofre a investida. Em outras palavras, o sistema jurídico realiza uma ponderação concreta: protege prioritariamente quem está em situação de defesa, pois foi o agressor quem, voluntariamente, instaurou a colisão de direitos.

Desse modo, ao prever a legítima defesa, o direito não premia a violência; busca, antes, restaurar o equilíbrio rompido pelo ato ilegítimo. Ao responsabilizar o agressor pelas consequências de sua própria conduta, a ordem legal reafirma que a convivência social se fundamenta no respeito recíproco e que todo indivíduo responde pelos riscos que decide criar.

3 METODOLOGIA

Esse trabalho nasceu da inquietação diante do questionamento de como justificar a atuação policial em legítima defesa diante dos fundamentos de Direitos Humanos, uma vez considerada oposta a tais fundamentos. Tal inquietação conduziu à adoção de uma metodologia analítica, conforme detalhado a seguir.

Primeiro foram analisados fundamentos teóricos em renomada doutrina de direitos humanos combinada com igualmente renomadas doutrinas de direito penal para compreender os contornos básicos do instituto da legítima defesa, especialmente na atuação funcional policial.

Portanto foram priorizadas, por seleção criteriosa, obras acadêmicas consagradas e dispositivos legais incontroversos incluindo códigos, leis e tratados com força jurídica, e descartado conteúdo de fontes sem reconhecimento doutrinário ou meramente opinativo. Dessa forma foi realizada uma análise cruzada entre a literatura e legislações, servindo uma para com a outra, ora como fundamento e complemento, ora como objeto de contestação.

Assim analisou-se a lei e a doutrina de direito penal buscando entendimento do instituto através dos fundamentos básicos de direitos humanos, para através da construção argumentativa buscar conclusão interdisciplinar a respeito do que o trabalho propõe.

Entretanto, a inexistência de estudos que abordassem diretamente a problemática proposta dificultou a elaboração desse trabalho, de forma que conhecimentos, que geralmente parecem esparsos, são analisados conjuntamente, respeitada a sensibilidade do assunto, evitando simplificações maniqueístas (como "direitos humanos versus segurança pública").

Sendo os porquês da escolha desse método: um levantamento empírico fugiria ao escopo teórico do trabalho, a análise dogmática permitiu examinar o problema sob a ótica do "dever ser" jurídico, na falta de trabalhos, foi preciso criar um caminho próprio de investigação.

Logo, evidencia-se as limitações de tal trabalho, ante a ausência de dados e trabalhos a respeito do tema, no entanto a escolha metodológica foi consciente de modo a focar nos alicerces teóricos antes de avançar em pesquisas mais aprofundadas sobre o assunto abordado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo demonstrou que a legítima defesa policial é mecanismo jurídico indispensável para segurança pública, todavia demanda equilíbrio com os Direitos Humanos, embora envolva a cessação do direito considerado basilar para gozar dos demais, o direito à vida. (Rosolen *et al.* 2015, p. 107). Principais achados:

Fundamento Legal, o artigo 25 do código penal e o parágrafo único acrescido pela lei 13.964/2019 são o suporte legal da ação em casos de injusta agressão ou sua iminência, condicionada a ação à observação dos critérios de moderação e necessidade.

Caso emblemático, o episódio do ônibus na Ponte Rio-Niterói no ano de 2019, que serviu de impulso para alteração legal que deu maior clareza às condições de utilização da legítima defesa, evitando a impunidade do agressor ante a maior confiança de atuação dos agentes de segurança pública proporcionada pela maior precisão legal. A relativização de direitos, em que a vida do agressor é mitigada ante a necessidade de proteger os inocentes, preserva o direito à vida destes, em face do mesmo direito do agressor, sem violar o Estado Democrático de Direito, desde que haja proporcionalidade na ação.

4.1 TENSÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Universalidade *vs* Relatividade, Mazzuoli (2019) leciona que direitos humanos são indivisíveis, mas são flexíveis, porquanto não são absolutos e são mitigados uns em face de outros respeitando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme leciona Mazzuoli (2019), os direitos humanos possuem caráter universal, ou seja, são assegurados a todos os indivíduos, sem distinção de origem, nacionalidade, credo, raça ou qualquer outra condição. Além disso, esses direitos são considerados indivisíveis e interdependentes, de modo que não podem ser tratados de forma isolada ou hierarquizados entre si, sob pena de esvaziar sua efetividade.

Contudo, o autor ressalta que, embora fundamentais, os direitos humanos não são absolutos. Em situações concretas, pode haver colisão entre eles, o que exige sua relativização. Nessas hipóteses, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o objetivo de equilibrar os interesses em jogo e preservar a essência de cada direito. Trata-se de uma flexibilidade necessária à convivência harmoniosa dos diversos direitos no ordenamento jurídico, sem que isso comprometa seu caráter universal ou sua função de proteção à dignidade humana.

4.2 IMPLICAÇÕES PARA POLICIA

Para atuar em conformidade com o que foi apresentado, é necessária capacitação contínua incluindo treinamento técnico-jurídico para que os agentes possam identificar agressões injustas atuais e iminentes aplicando os critérios para adequação da ação aos fundamentos de relativização de direitos humanos.

Atuar com protocolos claros de uso da força, com *checklists* operacionais de etapas obrigatórias para identificação de ameaça e seleção de alternativas, assim como identificar situações em que seja necessário agir rapidamente de forma automatizada, dada a urgência da situação e o risco elevado, que não permitem a divisão da ação.

Dialogar com a sociedade para esclarecimentos a respeito dos limites e deveres do policial ante a legítima defesa, os critérios legais para uso da força e a necessidade de neutralização do agressor ante a proteção da vida do inocente pelo princípio jurídico que estabelece que, entre duas vidas, a primeira escolha de preservação será a do inocente.

A ponderação através dos direitos humanos nunca deve ser abandonada, sob risco de violações e abusos, que podem gerar processos aos agentes e Estado e descredibilizar a atuação policial e poder público. Desse modo, evita-se a desconfiança da população, que não verá a polícia como órgão violento, mas sim legalista e que age em conformidade com o ordenamento jurídico internacional, gerando confiança. Evitando, pois, a fragilização institucional e desgaste social do órgão.

4.3 CONCLUSÃO OPERACIONAL

A legítima defesa exercida no âmbito da atividade policial não deve ser compreendida como um direito irrestrito de tirar a vida, mas sim como um instrumento de proteção social essencial no cumprimento do dever legal. Trata-se de uma prerrogativa condicionada a critérios técnicos e jurídicos rigorosos, que visam assegurar uma atuação proporcional, racional e fundamentada na legalidade. Nesse contexto, a aplicação da legítima defesa exige dos profissionais de segurança pública um elevado grau de preparo, tanto no aspecto técnico-operacional quanto no domínio do conhecimento jurídico.

É fundamental compreender que o uso da força por parte do agente do Estado, ainda que justificado em situações extremas, não pode prescindir de critérios éticos que assegurem a dignidade humana e a preservação da vida sempre que possível. A legítima defesa, portanto, não se configura como uma licença para matar, mas como uma resposta necessária e legítima diante

de uma ameaça concreta e injusta, observados os limites da necessidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, torna-se fundamental conciliar a eficiência operacional com o respeito aos direitos humanos para a construção de uma segurança pública mais justa e responsável. A ação policial pautada em critérios técnicos, éticos e legais garante não apenas a proteção do próprio agente e da coletividade, mas também fortalece a legitimidade das instituições encarregadas de preservar a ordem. Nesse contexto, a legítima defesa praticada pelo policial deve ser entendida como um recurso excepcional, cujo uso requer discernimento, preparo adequado e rigorosa observância aos direitos humanos, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção social e com a legalidade democrática.

5 CONCLUSÃO

Ao término desta investigação, torna-se evidente que o diálogo entre a legítima defesa policial e os direitos humanos é não apenas possível, mas necessário para a construção de uma segurança pública alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito. O estudo permitiu compreender que a aparente contradição entre a ação defensiva do Estado e a inviolabilidade da vida dissolve-se quando analisada à luz dos instrumentos jurídicos adequados e da ponderação de bens jurídicos em conflito.

Cumpriu-se, assim, o objetivo central de demonstrar que a previsão legal da legítima defesa – inclusive em sua modalidade qualificada pela Lei nº 13.964/2019 – não representa uma afronta ao sistema de direitos humanos, mas uma aplicação concreta de seu princípio de relatividade. A análise realizada confirmou que, em contextos de agressão injusta e iminente, a ordem jurídica prioriza a proteção da vítima inocente, sem, contudo, abandonar o respeito à dignidade inerente a todos, inclusive ao agressor. O equilíbrio dessa equação delicada reside na estrita observância dos critérios de moderação, necessidade e proporcionalidade no uso da força, que funcionam como balizas éticas e jurídicas para a atuação estatal.

As contribuições deste trabalho incluem a desconstrução da narrativa simplista que opõe direitos humanos à eficácia policial, propondo em seu lugar uma visão integradora na qual ambos os valores se reforçam mutuamente. Além disso, ofereceu-se uma fundamentação teórica capaz de subsidiar tanto a atuação profissional quanto a formação continuada de agentes de segurança, destacando a importância do preparo técnico e do discernimento jurídico para decisões em situações de alto risco.

Reconhece-se, contudo, que a abordagem teórico-dogmática aqui adotada limita-se ao plano normativo e doutrinário, não abarcando a complexidade e as variáveis imprevisíveis do

trabalho policial real. A escassez de estudos empíricos que mensurem a aplicação prática desses conceitos também se configura como uma limitação, apontando para a necessidade de futuras pesquisas que acompanhem a atuação em campo, analisem decisões judiciais emblemáticas e avaliem a eficácia de protocolos operacionais.

Para avançar na discussão, sugere-se a realização de investigações que explorem a percepção dos próprios policiais sobre os limites e possibilidades da legítima defesa, bem como estudos comparativos com experiências de outros países que enfrentam desafios similares. A elaboração de manuais de procedimento baseados em casos concretos, com simulações e treinamentos que reproduzam a necessidade de decisões rápidas e fundamentadas, representa outro desdobramento prático relevante.

Por fim, defende-se que o verdadeiro teste para a compatibilidade entre legítima defesa e direitos humanos não ocorre nas páginas dos livros, mas nas ruas, sob pressão e com vidas em jogo. Por isso, é imperioso que o debate permaneça aberto, crítico e orientado para a busca constante de um ponto de equilíbrio que preserve, ao mesmo tempo, a autoridade do Estado, a segurança da sociedade e a inviolabilidade da dignidade humana – trilema cuja resolução define o caráter civilizatório de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. até 11 de janeiro de 2015. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. [S. l.]: UNODC, 2017. ROSOLEN, Terezinha de Oliveira *et al.* **Ética e direito à vida**. v. 1. Maringá: Vivens, 2015.